



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

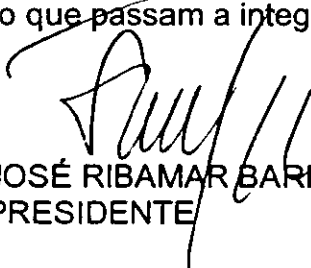
Processo nº. : 10073.001460/2002-25
Recurso nº. : 141.646
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : RONALDO SOUZA BARBOSA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.946

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL TRATANDO DE MATÉRIA IDÊNTICA ÀQUELA DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - A submissão da matéria ao crivo do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao ato administrativo de lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade julgadora administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONALDO SOUZA BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10073.001460/2002-25
Acórdão nº : 106-14.946

Recurso nº : 141.646
Recorrente : RONALDO SOUZA BARBOSA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do auto de infração de fls. 82 a 92, relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), anos-calendário 1997 a 1999, exercícios 1998 a 2000, no valor total de R\$ 1.295.060,40, a título de imposto, acrescido de multa de ofício qualificada equivalente a 150% do valor do tributo apurado além de juros de mora, em face de haver sido constatada omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários com origem não comprovada, enquadramento legal: artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 14/08/1997, artigo 21 da Lei nº 9.532, 887, de 07/12/1999, e artigo 849 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

2. Intimado em 05/11/2003 (fls. 3 a 17) e reintimado em 28/11/2003 (fls. 21 a 35), o autuado não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados/depositados em sua conta-corrente, conforme relação elaborada pela fiscalização.

3. Cientificado da exigência fiscal em 12/12/2003 (fl. 81), o autuado apresentou, em 12/01/2004, a impugnação de fls. 94 a 98.

4. Preliminarmente argüi que os levantamentos feitos com base em fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, foram atingidos pelo decurso do prazo prescricional.

5. No mérito alega que, à época dos fatos em questão, era sócio quotista e gerente da empresa Fairtour Viagens e Turismo Ltda, e que, por descuido, permitiu que quantias pertencentes às empresas fossem temporariamente movimentadas em sua conta pessoal.

6. Sustenta que tais valores foram devidamente tributados na empresa, como poderia comprovar perícia contábil, que requer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10073.001460/2002-25
Acórdão nº : 106-14.946

7. Afirma que o artigo 43 do Código Tributário Nacional distingue dois fatos geradores para o imposto sobre a renda; a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, oriunda do produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, e a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica dos proventos de qualquer natureza.

8. Entende que no procedimento de lançamento, face á incapacidade do contribuinte de esclarecer a origem dos valores creditados em suas contas bancárias, não pode a autoridade fiscal, simplesmente, considerá-los como renda, nos moldes do inciso I do artigo 43 do CTN, na medida em que faltam provas de que se tratam de rendimentos oriundos do capital ou do trabalho.

9. Defende que o Poder Judiciário reiteradamente manifestou-se pela ilegitimidade do lançamento baseado em extratos/saldos bancários, afirmando que os sinais exteriores de riqueza representados por depósitos bancários de origens não comprovadas apenas significam meros indícios de omissão de rendimentos, não configurando o fato gerador do imposto sobre a renda, e invoca a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, jurisprudência judicial e o artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.471, de 1988.

10. Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ acordaram por dar a exaço por parcialmente procedente, excluindo os valores referentes ao ano-calendário de 1997, por entender estarem atingidos pela decadência quando da ciência da autuação. A não aceitação dos demais argumentos apresentados na impugnação se deu sob os seguintes fundamentos:

I - o lançamento impugnado foi realizado sob a égide do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10073.001460/2002-25
Acórdão nº : 106-14.946

II - em virtude da presunção legal, não há necessidade que o fisco estabeleça o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita, o que transfere ao sujeito passivo o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos;

III - para ser considerado formulado, o pedido de perícia deve atender aos requisitos previstos no inciso IV o artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, ficando seu exame prejudicado pela ausência dos requisitos legais;

IV - a Súmula 182 do extinto TFR, o Decreto-Lei nº 2.471, de 1988, e as decisões judiciais citadas se reportam a lançamentos efetuados com base em legislação anterior à Lei nº 9.430, de 1996, logo, não se aplicam ao caso em análise.

11. Intimado em 11/05/2004, o sujeito passivo, irrequieto, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, acompanhado de cópia da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2004.

12. Na petição recursal repisa os mesmos argumentos de defesa apresentados na impugnação no tocante à titularidade da conta corrente bancária e à não pertinência da autuação tendo por base depósitos bancários. Ao final, defende seja declarado improcedente o lançamento com o cancelamento da exigência contida no auto de infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10073.001460/2002-25
Acórdão nº : 106-14.946

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

A controvérsia ora em análise tem como objeto o auto de infração lavrado contra o sujeito passivo, cuja matéria tributável foi a presunção de omissão de rendimentos utilizados para depósitos/créditos efetuados em conta-corrente bancária da qual é titular, cuja origem dos recursos não foi por ela esclarecida.

Constam dos autos cópias de documentos que comprovam que, após instaurada ação fiscal, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro, assistindo aos interesses do recorrente, impetrou, em 06/08/2002, ação de mandado de segurança autuada sob o nº 2002.5104001080-1, junto à 1ª Vara Federal de Volta Redonda (RJ).

Na ação mandamental, o impetrante requer a abstenção, por parte da Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda (RJ), da prática de qualquer ato que possa resultar em quebra de sigilo bancário, além da suspensão da aplicação da Lei Complementar nº 105, de 2001, sustentando a inconstitucionalidade da utilização pelo fisco federal de dados referentes à CPMF.

Foi deferida liminar determinando a imediata suspensão do processo administrativo fiscal. Entretanto, quando da sentença, foi cassada a liminar concedida e denegada a segurança, julgando improcedente a ação mandamental. Houve interposição tempestiva de apelação.

Como antes frisado, os elementos que embasaram a ação fiscal foram os recursos utilizados para depósitos/créditos efetuados em conta-corrente bancária de titularidade do recorrente, sem que houvesse a comprovação de que já houveram sido submetidos à tributação, fossem isentos ou não tributáveis.

Tais dados foram obtidos a partir do acesso dos agentes fiscais aos dados referentes à movimentação financeira do recorrente, obtidos em resposta a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10073.001460/2002-25
Acórdão nº : 106-14.946

Requisição sobre Movimentação Financeira – RMF, a partir de dados da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira – CPMF.

A partir de tais circunstâncias, é inegável que o deslinde da questão posta nestes autos está atrelado ao desfecho do processo judicial, dada a coincidência entre os objetos da ação discutida em juízo e do litígio aqui tratado.

Iterativas são as decisões dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda no sentido de que, *ex vi* do artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 1979, e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, o ajuizamento de ação, seja anterior ou posterior à constituição de ofício do crédito tributário, tratando da mesma matéria objeto da ação fiscal, configurar-se-á em inequívoca renúncia da discussão pela via administrativa.

Acepção que se confirma pelo pronunciamento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 24.040-6 RJ, datado de 27/09/95, publicado no DJU em 16/10/1995, em que foi relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que trata de ação declaratória que antecedeu a autuação fiscal, assim se pronunciou:

Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto.

I – O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/80.

O contencioso administrativo, no direito brasileiro, tem a finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes. Assim, não é cabível às instâncias julgadoras administrativas adentrar no mérito de questão idêntica àquela posta ao conhecimento do Poder Judiciário, sob pena de se ter ferido o princípio da unidade da jurisdição, assente no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

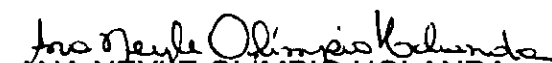
Processo nº : 10073.001460/2002-25
Acórdão nº : 106-14.946

salvo se houver manifestação anterior de matéria idêntica pelas Cortes Superiores, em observância ao disposto no Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, em seu artigo 1º.

No recurso voluntário apresentado, o sujeito passivo insurge-se contra o acórdão de primeira instância, que não conheceu a impugnação, por entender ter havido renúncia à via administrativa.

Por todo o exposto, acertada a posição dos julgadores de primeira instância, pelo que, nego provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA